



CIVAN - Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDARÉ-MIRIM/MA.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2019

CIVAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA VANGUARDA LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 03.609.330/0001-77, com sede na Rua B, nº 06, Sítio Leal, Bairro Filipinho, São Luís/MA, representada neste ato por seu representante legal a Sra. Flor de Liz Garcez de Abreu, RG nº 037241252009-1-SSP/MA, CPF nº 094.792.953-34, sócia administradora Brasileira, Casada, Empresária, residente na Av. 04, Q. 11, Casa 01, Conj. Angelim, Bairro Angelim, São Luís – MA, vem respeitosamente, com fundamento no Artigo 23, inciso I, alínea b da Lei 8.666/93 e item 18.9 do Edital da Tomada de Preços nº 013/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi retirada na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, pela empresa acima qualificada, Edital da Tomada de Preços nº 013/2019, tipo menor preço global, objetivando a Contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços de recapeamento asfáltico para recuperação de pavimentos danificados em vias do Município de Pindaré-Mirim/MA.

Foi detectada falha em algumas exigências nos documentos de habilitação do referido Edital, tendo em vista que a exigência no item 7.4.3- Qualificação Técnica, letra g - Atestado de visita técnica fornecido pela Prefeitura de Pindaré-Mirim/MA, conforme anexo VIII deste Edital, **condicionando** a ser feito por um engenheiro da empresa, responsável técnico para a execução dos serviços, **restringindo** prazo, data e horário para tal visita, já que condiciona agendamento para tal ação, e que esse agendamento seja feito apenas por protocolo em até 02 (dois) dias úteis antes da data da sessão; Essas exigências afrontam aos §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acórdão TCU nº 906/2012-Plenário, ao Acórdão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal. A Lei que diz:

In Verbis

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis;

01/04

civan - Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda



para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que responsabilizará pelos trabalhos;

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (§ 5º e § 6º do Art. 30 da Lei 8.666/93)

A empresa discorda, tendo em vista que a exigência da visita técnica se faz necessária nos casos de situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique. Em virtude dessa exigência, para que a visita prévia seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do Contrato. Inclusive, esse raciocínio está em consonância com o disposto no Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal de 88, que reputa como legítima apenas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". O TCU diz que somente pode ser exigido a visita técnica em casos excepcionais, ou seja, em situações em que a complexidade ou natureza do objeto justifique. Quando não for a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

No Acórdão nº 906/2012-Plenário do TCU, diz:

In Verbis

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 906/2012 - Plenário)

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados façam visita prévia, pode a licitante apenas apresentar declaração que resguarde a Administração em futuras alegações em inexecuções contratuais. Vale

99
02/04



salientar que apresentaremos essa declaração, uma vez que não se faz necessário a devida visita técnica, já que foi restringido o prazo pra o tal.

Como no Edital está sendo solicitado a visita técnica, nos Acórdãos do TCU nº 110/2012 e 785/2012-Plenário, deixa claro que a visita não pode ser restringida a datas, nesse caso só até 04 (quatro) dias úteis antes da abertura da sessão, muito menos que seja feita nesse único dia e no único horário (**“o agendamento deverá ser solicitado em até 2 (dois) dias úteis antes da data da sessão, redação da letra g.4 do Edital da Tomada de Preços nº 013/2019- CPL- Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA”**).

Conforme Acórdão nº 110/2012-Plenário TCU,

In Verbis

“31. Com relação à exigência de que os competidores devem realizar visita técnica ao local da obra, em dia e hora único, definido no edital, foi demonstrado que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de repudiar tal medida, por configurar restrição indevida à competitividade do certame e por favorecer o prévio acerto entre os pretendentes. Neste caso, a falta é suficiente para macular a licitação e ensejar proposta para a anulação do processo licitatório, sem prejuízo de dar ciência ao omissis que a inserção no edital de licitação de exigência para a realização de vistoria técnica em um único dia e horário constitui-se em restrição à competitividade e ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores”.
(TCU, Acórdão nº 110/2012 – Plenário)

Diante do exposto, conclui-se que o TCU admite, em casos excepcionais, que a visita técnica seja exigida como critério de habilitação, no entanto essa condição deve ser ponderada a luz do art.3º da Lei de Licitações e do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo pertinente a criteriosa avaliação dos moldes em que a vistoria será realizada, de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Em outras palavras, a Administração da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim através da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município bem como a Comissão Permanente de Licitação, foi infeliz em exigir tal visita técnica, como parte integrante dos documentos do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em confronto ao princípio da Competitividade, ofensa ao disposto no art. 3º, caput, e §1º, inciso II, da Lei 8.666/1993, além de favorecer ajustes entre os potenciais competidores.

03/04



DO DIREITO

Conforme Artigo 41 da Lei nº 8.666/93 § 1º, onde qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo solicitar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, e para licitantes devendo solicitar o pedido em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113).

Quanto exigência do Edital explicita acima, venho solicitar ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim/MA, que considere os fatos e tome as medidas cabíveis, defendendo a ampla competitividade ao Certame, para fim de dar provimento ao presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, como **Medida Salutar de Justiça**.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Solicitamos correção do Edital da Tomada de Preços nº 013/2019, deixando facultado a referida visita técnica, na fase habilitatória, conforme §5º e §6º do artigo 30 da Lei 8.666/93, ao Artigo 3º caput, e § 1º, Inciso I da Lei 8.666/93, ao Acordão TCU nº 906/2012-Plenário, ao Acordão 110/2012-Plenário e ao disposto art.37, Inciso XXI da Constituição Federal. Nestes termos,

Aguardando deferimento.

São Luís, 13 de novembro de 2019.

Flor de Luiz Garcez de Abreu
CIVAN - Construtora e Incorporadora Vanguarda Ltda-EPP
Flor de Liz Garcez de Abreu
Sócia-Administradora
RG nº 037241252009-1-SSP/MA
CPF nº 094.792.953-34

04/04